SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2160695 - SP (2024/0275982-9)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	C MARQUES DA ROCHA SIMON COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	:	ROCHA & SILVA PENAPOLIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	VAGNER GAVA FERREIRA - SP282263
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS - SP071377 SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA - SP264825 CLAUDETE GUILHERME DE SOUZA VIEIRA TOFFOLI - SP300250 BARBARA ALBERTO RODRIGUES - SP446975
INTERES.	:	ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	ACFB ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL - TR. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS CREDORES.
1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se, uma vez aprovado o plano de recuperação judicial com a previsão da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, essa cláusula poderia ser modificada com base no controle de legalidade.
2. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, não cabe a revisão judicial do índice de correção monetária, no caso a TR, aprovado pelos credores, pois essa matéria não insere no âmbito do controle de legalidade, mas da soberania da assembleia geral. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA47268674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 07/05/2025 14:07:26
Publicação no DJEN/CNJ de 09/05/2025. Código de Controle do Documento: 33e68b6a-c8a9-4bf5-b062-baeff8088fde

RECURSO ESPECIAL Nº 2160695 - SP (2024/0275982-9)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	C MARQUES DA ROCHA SIMON COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	:	ROCHA & SILVA PENAPOLIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	VAGNER GAVA FERREIRA - SP282263
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS - SP071377 SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA - SP264825 CLAUDETE GUILHERME DE SOUZA VIEIRA TOFFOLI - SP300250 BARBARA ALBERTO RODRIGUES - SP446975
INTERES.	:	ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	ACFB ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL - TR. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS CREDORES.
1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se, uma vez aprovado o plano de recuperação judicial com a previsão da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, essa cláusula poderia ser modificada com base no controle de legalidade.
2. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, não cabe a revisão judicial do índice de correção monetária, no caso a TR, aprovado pelos credores, pois essa matéria não insere no âmbito do controle de legalidade, mas da soberania da assembleia geral. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ROCHA & SILVA PENÁPOLIS LTDA. e C MARQUES DA ROCHA SIMON COMÉRCIO LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO BAURULAR Decisão homologatória Controle de legalidade Previsão de constituição de UPI e livre alienação de ativos sem precisa especificação no PRJ Necessário que se observe a autorização judicial e demais formalidades inerentes (LREF, art. 66) Modulação no sentido de que eventual alienação ou constituição de UP Is deve se dar nos limites da previsão legislativa e, necessariamente, durante o período judicial da recuperação Agravo parcialmente provido neste ponto. AGRAVO DE*

Documento eletrônico VDA46803941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 11/04/2025 00:37:39
Código de Controle do Documento: 6af4cd02-5ab8-4dda-9d3d-ac70bdf5c3f2

INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO BAURULAR Controle de legalidade contra a possibilidade de aditamento do plano após a homologação Título executivo (PRJ aprovado e homologado) não passível de modificação sem anuência expressa (LREF, art. 59, § 1º) Eventual alteração superveniente ineficaz em relação a aqueles que não concordarem expressamente Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO BAURULAR Controle de legalidade Disposição no PRJ que permite às Recuperandas a "purga da mora" Cláusula impeditiva de falência afastada Agravo provido neste capítulo. AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO BAURULAR Controle de legalidade contra o encerramento da recuperação judicial antes do biênio legal Pertinência Agravo provido neste ponto. AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO BAURULAR Controle de legalidade contra excessivo prazo de pagamento (10 anos, carência de 22 meses, deságio de 70% e juros de 2% a. a) Cumulação de critérios que implica em excessivo sacrifício à comunidade de credores e sugere eventual confissão de estado falimentar Previsões análogas confirmadas neste e nos demais Tribunais, posto que, embora não razoáveis, inserem-se no direito disponível das partes Agravo desprovido neste capítulo. AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO BAURULAR Controle de legalidade pretendido em relação à TR como índice de correção monetária Parcial pertinência Embora o critério de atualização esteja inserido no direito disponível das partes, a correção monetária implica apenas a recomposição da moeda, condição que se exige observada Caso a TR esteja zerada, a correção monetária incidirá de acordo com os índices da Tabela do TJSP Agravo parcialmente provido neste ponto. AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO BAURULAR Decisão homologatória com determinação de extinção das ações individuais Pretensão recursal para que os efeitos sejam apenas a suspensão das ações Cabimento Créditos novados com a aprovação do Plano sob condição resolutiva de cumprimento do plano (Lei nº 11.101/05, art. 49 e art. 61) Inadmissibilidade, no entanto, em relação aos coobrigados Precedentes Agravo provido neste ponto. AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO BAURULAR Controle de legalidade de ofício Crédito trabalhista Limitação imposta (150 salários mínimos) Afastamento Ao explicitar que os valores excedentes ao correspondente a 150 salários mínimos estariam classificados como Classe III (créditos quirografários), o plano de recuperação equipara indistintamente credores de classes diversas sem observar a proteção mais ampla em relação a aqueles que a Lei destaca, criando uma nova estrutura que viola o texto legal Limitação afastada de ofício. AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO BAURULAR Controle de legalidade de ofício Exigência à comprovação da regularidade fiscal Recomendação quanto a convolação em falência em caso de inércia ou desatendimento (arts. 57 e 73, inciso V, da Lei nº 11.101/2005 e 191-A do Código de Tributário Nacional). AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO BAURULAR Recurso contra decisão homologatória do plano de recuperação judicial Controle de legalidade Pretensão à apresentação de um novo plano de recuperação judicial Desnecessidade Afastamento das cláusulas consideradas ilegais que não exige apresentação e votação de outra proposta Mera adequação legal Agravo desprovido neste ponto.
Dispositivo: Dão parcial provimento para determinar a adequação das cláusulas aprovadas e a comprovação da regularidade fiscal, com recomendação" (e-STJ fls. 126/127).

No recurso especial, as recorrentes apontam, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 45, 47 e 50, I, da Lei nº 11.101/2005.

Sustentam que o Tribunal de origem não poderia alterar a cláusula do plano que estabelecia a Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, impactando o fluxo de pagamento dos créditos, além de ferir a soberania da assembleia de credores.

Documento eletrônico VDA46803941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 11/04/2025 00:37:39
Código de Controle do Documento: 6af4cd02-5ab8-4dda-9d3d-ac70bdf5c3f2

Defendem que a Corte local se imiscuiu na viabilidade econômica do plano ao determinar a correção pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e não mais a TR, o que não se mostra possível. Citam, em benefício de sua tese o REsp nº 1.630.932/SP.

Alegam, ainda, que não existe ilegalidade na adoção da TR no plano de recuperação judicial, índice considerado válido por esta Corte para correção dos contratos de SFH, para os débitos do FGTS e contratos posteriores à Lei nº 8.177 /1991.

Apontam como paradigma acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - AI nº 0010943-43.2014.8.17.0000.

Contrarrazões às fls. 200/209 (e-STJ).

O recorrido afirma que é possível a análise da legalidade das cláusulas do plano de recuperação judicial, tendo a Corte de origem apenas determinado a revisão da correção monetária na hipótese de a TR estar zerada, em obediência aos artigos 389 e 394 do Código Civil que preveem o direito à efetiva correção monetária.

Requer que seja negado seguimento ao recurso.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso especial, em parecer assim sintetizado:

> *"- Recurso especial que aponta violação e interpretação divergente aos arts. 45, 47, §3º e 50, da Lei nº 11.101/05*
> *- Os créditos sujeitos ao plano de soerguimento devem ser atualizados, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, até a data do pedido de recuperação judicial, mas é descabida a revisão judicial da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores, em respeito à soberania da assembleia-geral. Precedentes do STJ.*
> *- Parecer, preliminarmente, pelo conhecimento do presente recurso especial, e, no mérito, pelo seu provimento"* (e-STJ fl. 255).

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece acolhida.

Com efeito, a Corte de origem afastou a incidência da Taxa Referencial - TR nos meses em que o índice estiver zerado, conforme se verifica do seguinte trecho do aresto recorrido:

> *"(...)*
> *Por fim, no que pertine a incidência da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, compreende-se estar inserida no direito disponível das partes.*
> *Entretanto, a correção monetária implica apenas a recomposição da moeda, condição que se exige observada. Sendo assim, caso a TR esteja zerada, a correção monetária a ser considerada observará o índice da Tabela do TJSP" (e-STJ fl. 135).*

Esse entendimento está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a escolha do índice de correção monetária está entre as matérias inseridas na competência da assembleia geral de credores, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

> *"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM*

Documento eletrônico VDA46803941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 11/04/2025 00:37:39
Código de Controle do Documento: 6af4cd02-5ab8-4dda-9d3d-ac70bdf5c3f2

FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COOBRIGADOS. DESCABIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 885/STJ. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Controvérsia acerca da validade de um plano de recuperação judicial, na parte em que prevista a suspensão dos protestos e a atualização dos créditos por meio de TR + 1% ao ano, com prazo de pagamento de 14 anos.

2. Nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 885/STJ: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

3. Descabimento da suspensão dos protestos tirados em face dos coobrigados pelos créditos da empresa recuperanda. Aplicação das razões de decidir do precedente qualificado que deu origem ao supramencionado Tema 885/STJ.

4. "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores" (Enunciado nº 46 da 1 Jornada de Direito Comercial do CJF). Julgados desta Corte Superior nesse sentido.

5. ***Descabimento da revisão judicial da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores, em respeito à soberania da assembleia geral.***

6. ***Inaplicabilidade ao caso do entendimento desta Corte Superior acerca do descabimento da utilização da TR como índice de correção monetária de benefícios de previdência privada, tendo em vista a diferença entre a natureza jurídica de o contrato de previdência privada e a de um plano de recuperação judicial.***

7. ***Inaplicabilidade do entendimento consolidado na Súmula 8/STJ ("aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva...") à recuperação judicial, em face da natureza jurídica absolutamente distinta da concordata (favor legal) em relação ao plano de recuperação judicial (negócio jurídico plurilateral). Doutrina sobre o tema.***

8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp nº 1.630.932/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 1/7/2019 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE JUDICIAL DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO RECUPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte Superior, é permitido o controle judicial da legalidade do plano de recuperação judicial, mas não a revisão de condições ligadas à viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia-geral de credores. Precedentes.

2. ***O índice de correção monetária está entre as condições relativas à viabilidade econômica do plano recuperacional, motivo pelo qual é inviável a determinação judicial de substituição da TR, aprovada pelos credores, em respeito à soberania da assembleia-geral de credores.***

3. Agravo interno desprovido".

(AgInt no REsp nº 2.060.698/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023 - grifou-se)

Vale transcrever trecho do bem lançado voto do saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no julgamento do referido REsp nº 1.630.932/SP:

"(...)

Documento eletrônico VDA46803941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 11/04/2025 00:37:39
Código de Controle do Documento: 6af4cd02-5ab8-4dda-9d3d-ac70bdf5c3f2

Ante esse entendimento jurisprudencial, resta saber se a utilização da TR como índice de correção monetária e a fixação da taxa de juros em 1% ao ano constituem ilegalidades.

(...)

De outra parte, no que tange à correção monetária, o plano de recuperação previu aplicação da taxa referencial - TR.

Em princípio, a utilização da TR como indexador, por si só, não configura uma ilegalidade, pois esta Corte Superior possui diversas súmulas no sentido da validade da TR como indexador, como bem apontado nas razões recursais.

Confira-se, a propósito, os seguintes enunciados sumulares:

Súmula 295/STJ - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

Súmula 454/STJ - Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.

Súmula 459/STJ - A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.

Há contratos, no entanto, cuja natureza jurídica, ou cuja lei de regência, exigem a utilização de um índice que efetivamente expresse o fenômeno inflacionário.

Para esses tipos de contato, a jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido da invalidade da pactuação da TR, pois esse índice não é apto para refletir o fenômeno inflacionário.

Observe-se, por exemplo, que TR permaneceu em 0% (zero por cento) - exatamente isso, "0%" - ao longo de todo o ano de 2018, conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil (www. bcb. gov. br, acesso em 31/01/2019), fato que corrobora a tese de que a TR não é indicador do fenômeno inflacionário.

Nessa linha de intelecção, esta Corte Superior entendeu pela invalidade da utilização da TR como índice de atualização de benefícios de previdência privada, em precedente assim sintetizado em sua ementa:

(...)

Mencione-se também a Súmula 8/STJ (editada na vigência do Decreto-lei 7.661/1945) que preconizava a incidência de correção monetária na concordata preventiva, ressalvado apenas o período em que a lei expressamente a excluía a correção monetária.

Confira-se:

(...)

À vista desses entendimentos jurisprudenciais, e ante o atual cenário fático de TR igual a 0%, cumpre analisar se a TR seria indexador válido para o plano de recuperação judicial dos autos. Primeiramente, não se cogita de simples aplicação ao caso da aludida Súmula 8/STJ, tendo em vista a abissal diferença entre natureza jurídica da concordata (no regime do Decreto-lei 7.661/1945), e a natureza jurídica do plano de recuperação judicial.

(...)

Essa natureza jurídica distinta do plano de recuperação judicial em relação à concordata impede a mera aplicação da Súmula 8/STJ ao caso dos autos.

Prosseguindo a abordagem da correção monetária no plano de recuperação judicial, constata-se que a aprovação do plano demanda, necessariamente, alguma disposição de direitos por parte dos credores.

Deveras, se a maioria dos credores se recusarem a dispor, ao menos em parte, de seus direitos creditícios, insistindo em exigir o cumprimento da obrigação nas mesmas condições em que pactuadas, a recuperação judicial da empresa se torna inviável.

Fica assentado, portanto, que a aprovação do plano de recuperação judicial exige alguma disposição de direitos por parte dos credores.

Ora, se o plano de recuperação pressupõe a disponibilidade de direitos por parte dos credores, nada obstaria a que estes dispusessem também sobre a atualização monetária de seus créditos, assumindo por si o risco da álea inflacionária, tudo em prol da recuperação da empresa.

Nessa esteira, observe-se que a Lei de Recuperação Judicial prevê diversos meios de recuperação judicial que não oferecem, necessariamente,

Documento eletrônico VDA46803941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 11/04/2025 00:37:39
Código de Controle do Documento: 6af4cd02-5ab8-4dda-9d3d-ac70bdf5c3f2

proteção contra o fenômeno inflacionário, podendo-se mencionar, por exemplo, a constituição de sociedade de credores, o usufruto da empresa, a emissão de valores mobiliários e a constituição de sociedade de propósito específico (art. 50, incisos X, XIII, XV e XVI).

Nessa ordem de ideias, não seria inválida a cláusula do plano de recuperação que suprimisse a correção monetária sobre os créditos habilitados, ou que adotasse um índice que não reflita o fenômeno inflacionário (como a TR, no caso dos autos), pois tal disposição de direitos se insere no âmbito da autonomia que a assembleia de credores possui para dispor de direitos em prol da recuperação da empresa em crise financeira.

(...)

Em reforço a esse entendimento, observe-se que a Lei de Recuperação Judicial estabeleceu um limite à disposição de direitos no que tange à álea cambial, vedando à assembleia de credores alterar o parâmetro de indexação cambial sem anuência do credor interessado.

Eis o teor do art. 50, § 2º, da Lei 11.101/2005:

(...)

No que tange à álea inflacionária, contudo, não há vedação semelhante na lei, devendo prevalecer, portanto, ante o silêncio da Lei de Recuperação Judicial, a soberania da assembleia geral de credores, que, no caso, aprovou a TR como índice de correção monetária".

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para manter a incidência da Taxa Referencial-TR na forma estabelecida no plano de recuperação judicial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46803941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 11/04/2025 00:37:39
Código de Controle do Documento: 6af4cd02-5ab8-4dda-9d3d-ac70bdf5c3f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.160.695 / SP

Número Registro: 2024/0275982-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10008606220228260 10008606220228260438 10038961520228260438 20240000092250 21744611420238260000

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	C MARQUES DA ROCHA SIMON COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	:	ROCHA & SILVA PENAPOLIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	VAGNER GAVA FERREIRA - SP282263
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS - SP071377
		SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA - SP264825
		CLAUDETE GUILHERME DE SOUZA VIEIRA TOFFOLI - SP300250
		BARBARA ALBERTO RODRIGUES - SP446975
INTERES.	:	ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	ACFB ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

Documento eletrônico VDA47243247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/05/2025 00:30:55
Código de Controle do Documento: 58a086a1-efd9-4408-b33f-f6c205452202

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 05 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47243247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/05/2025 00:30:55
Código de Controle do Documento: 58a086a1-efd9-4408-b33f-f6c205452202